



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.722003/2010-20
Recurso n° 916.781 Voluntário
Acórdão n° **2201-001.668 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VLADIMIR FERNANDES LARA E ALEJANDRO OMAR CUATTRIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA ORIGEM APRESENTADA DURANTE A FISCALIZAÇÃO.

Apresentadas durante a fiscalização, provas da origem dos depósitos bancários, o lançamento não mais poderá ser efetuado com base na legislação que autoriza a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos de origem não comprovada, mas com base na legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 06/11/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/07, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 52.014,28, calculados até 30/06/2010.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A autoridade fiscal lavrou o Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 58 e 59, conforme arts. 121, 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 08/12):

Em 13/11/2009, o contribuinte compareceu no SEFIS – Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG, quando foi lavrado o Termo de Esclarecimento Fiscal, fls. 14 a 16, e no qual, em resumo, o contribuinte afirmou que “emprestou” a sua conta corrente (Agência 2763-ALMG, CC 001.00.001.634-1) e conta de poupança (Agência 0083-Barro Preto, CC 013.00.130.581-0) ao Sr. ALEJANDRO OMAR CUATTRIN, CPF 897.191.316-91, para que fossem depositados alguns cheques que haviam sido desviados da Prefeitura Municipal de Governador Valadares – MG. Afirmou que teve apenas a intenção de fazer “movimento bancário” e que após as compensações dos citados cheques os valores foram sacados e devolvidos ao Sr. Alejandro.

(...)

Em 08/04/2010, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação nº 001, fls. 21 e 22, encaminhado ao sujeito passivo solidário, Sr. ALEJANDRO OMAR CUATTRIN, CPF 897.191.316-91, com o objetivo de dar ciência ao mesmo sobre o andamento da presente fiscalização e dando-lhe oportunidade de prestar maiores esclarecimentos sobre a questão.

Em 14/04/2010, o Sr. ALEJANDRO OMAR CUATTRIN, apresentou resposta ao termo retro citado, onde, em resumo, assume a responsabilidade pelos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte fiscalizado e reafirma que os valores foram devolvidos a Sra. ALEXSANDRA GENEROSO.

(...)

O contribuinte foi selecionado para ser fiscalizado, por determinação do Ministério Público Federal, tendo em vista que o mesmo foi apontado pela CPI Municipal da Câmara Municipal de Governador Valadares-MG, como um dos beneficiários das verbas desviadas da Prefeitura Municipal, que originaram a citada CPI.

(...)

Especificamente em relação ao contribuinte em tela, restou provado que a conta corrente e a conta de poupança de sua titularidade foram utilizadas com o propósito de completar o desvio das verbas da Prefeitura Municipal de Governador Valadares-MG, ou seja, os recursos desviados em cheques, após serem depositados e compensados nestas contas, foram sacados e transformados em dinheiro vivo, e apesar das alegações do Sr. ALEJANDRO OMAR CUATTRIN, CPF 897.191.316-91, de que tais valores foram entregues a Sra. ALEXSANDRA SOARES MENEZES GENEROSO, tal fato não foi comprovado.

Desta maneira, o Sr. ALEJANDRO OMAR CUATTRIN, CPF 897.191.316-91, é incluído neste auto de infração como sujeito passivo solidário, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária, parte integrante do processo administrativo fiscal.

Cientificado do lançamento, os interessados apresentaram tempestivamente suas Impugnações, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Da impugnação de Alejandro Omar Cuattrin

O processo administrativo trata-se da responsabilidade de recolhimento de tributo gerado pelo desvio de recursos públicos da Prefeitura Municipal de Governador Valadares –MG. Ocorre que Alejandro Omar Cuattrin nunca se apropriou de dinheiro público, nem teve a intenção de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação dos referidos cheques, pois não sabia que os cheques depositados tinham origem criminosa. O recorrente e o contribuinte Vladimir Fernandes Lara não tinham conhecimento prévio de que a movimentação se tratava de ato ilícito.

Não se pode afirmar que o contribuinte auferiu renda, pois apenas depositou e sacou os referidos cheques, devolvendo-os para quem acreditava ser a proprietária, Sra. Alexandra Generoso. Tal devolução ficou evidenciada nos depoimentos realizados por Noelza Rodrigues dos Santos ao Ministério Público Estadual e à CPI da Câmara Municipal de Governador Valadares, já devidamente apresentados à fiscalização em 14/04/2010, que não se manifestou a respeito. As cópias dos referidos depoimentos podem, inclusive, ser requeridas novamente aos órgãos competentes, ou mesmo, ser verificadas no procedimento investigatório da Receita Federal, que detém todas as cópias de peças dos processos em andamento.

Vladimir Fernandes Lara sempre declarou auferir rendimentos dentro do limite de isenção. O fato de ter realizado movimentação bancária, por si só, não caracteriza que seu patrimônio tenha aumentado ou que ele tenha desfrutado dos recursos creditados em suas contas bancárias.

Como se tratava de contribuinte isento, o que poderiam ser apuradas seriam possíveis diferenças, estando sujeito apenas ao pagamento da multa de mora limitada a 20%.

A multa de 150% aplicada, no presente caso, é absurda e confiscatória. A multa qualificada, na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, estava restrita aos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. O elemento dolo é presença obrigatória para a caracterização tanto da sonegação, quanto da fraude, como do conluio. No caso, o contribuinte jamais teve a intenção de causar prejuízo ao erário, sob qualquer circunstância ou de qualquer maneira.

Se não for por isso, houve alteração na redação do art. 44, dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. A hipótese legal qualificada deixou de ser tratada no seu inciso II, para sê-lo pelo parágrafo primeiro. A expressão “nos casos de evidente intuito de fraude” não consta da hipótese normativa atual. Isso significa dizer que, hoje, os conceitos de sonegação, fraude e conluio estão desvinculados da caracterização de evidente intuito de fraude, podendo a qualificação ser imposta, diretamente, nas situações em que se identificar sonegação, fraude ou conluio, cujos conceitos, no entanto, continuam exigindo o elemento dolo. No presente caso, a fiscalização não comprovou a existência do dolo e da má-fé. Não pode o Fisco, sem fazer prova contundente e cabal da suposta conduta fraudulenta, impor sanções qualificadas. Ademais, o art. 112 do CTN dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, inclusive, quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

De acordo com o art. 38 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, bastaria para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. O contribuinte de forma espontânea apenas emprestou suas contas para que os depósitos fossem realizados, não auferindo nenhum benefício.

Ademais, em razão da existência de processos nas esferas cível e criminal para a apuração das devidas responsabilidades, fica claro que numa possível condenação de ressarcimento ao erário municipal, qualquer possibilidade de enquadramento na legislação em vigor para aplicação de multa ou exigência tributo cairia por terra.

Ao longo da peça impugnatória, cita doutrina e jurisprudência administrativa que entendem virem ao encontro de seus argumentos e, por fim, argumenta que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. III do CTN e requer:

O cancelamento da multa de ofício em razão de inexistirem provas de que os valores depositados foram efetivamente acrescidos ao patrimônio do contribuinte;

Não sendo considerado o cancelamento da multa de ofício, que seja procedida a redução da multa para os limites normais aplicados ao imposto em questão, ou seja, 20%;

O lançamento dos tributos para quem de direito, ou seja, Sra. Alexandra Generoso;

A dilação do prazo para apresentação de novas provas que possam surgir no decurso dos processos cível e criminal já em tramitação na Justiça Estadual;

Se indeferido, a manutenção dos descontos nas multas e condições de parcelamento e/ou pagamento à vista;

Em havendo sentença condenatória transitada em julgado aplicada pela Justiça Estadual da obrigatoriedade de devolução ao Erário Municipal, seja deduzido este valor dos valores computados neste processo como renda, a fim de se evitar a penalidade desproporcional.

Da impugnação de Wladimir Fernandes Lara

O processo administrativo trata-se da responsabilidade de recolhimento de tributo gerado pelo desvio de recursos públicos da Prefeitura Municipal de Governador Valadares –MG. Ocorre que Wladimir Fernandes Lara nunca se apropriou de dinheiro público, nem teve a intenção de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação dos referidos cheques, pois não sabia que os cheques depositados tinham origem criminosa. O recorrente e Alejandro Omar Cuatrin não tinham conhecimento prévio de que a movimentação se tratava de ato ilícito.

Não se pode afirmar que o contribuinte auferiu renda, pois apenas depositou e sacou os referidos cheques, devolvendo-os para quem acreditava ser a proprietária, Sra. Alexandra Generoso. Tal devolução ficou evidenciada nos depoimentos realizados por Noelza Rodrigues dos Santos ao Ministério Público Estadual e à CPI da Câmara Municipal de Governador Valadares, já devidamente apresentados à fiscalização em 14/04/2010, que não se manifestou a respeito. As cópias dos referidos depoimentos podem, inclusive, ser requeridas novamente aos órgãos competentes, ou mesmo, verificadas no procedimento investigatório da Receita Federal que detém todas as cópias de peças de processos em andamento.

Vladimir Fernandes Lara sempre declarou auferir rendimentos dentro do limite de isenção. O fato de ter realizado movimentação bancária, por si só, não caracteriza que seu patrimônio tenha aumentado ou que ele tenha desfrutado dos recursos creditados em suas contas bancárias.

Como se tratava de contribuinte isento, o que poderiam ser apuradas seriam possíveis diferenças, estando sujeito apenas ao pagamento da multa de mora limitada a 20%.

A multa de 150% aplicada, no presente caso, é absurda e confiscatória. A multa qualificada, na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, estava restrita aos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. O elemento dolo é presença obrigatória para a caracterização tanto da sonegação, quanto da fraude, como do conluio. No caso, o contribuinte jamais teve

a intenção de causar prejuízo ao erário, sob qualquer circunstância ou de qualquer maneira.

Se não for por isso, houve alteração na redação do art. 44, dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. A hipótese legal qualificada deixou de ser tratada no seu inciso II, para sê-lo pelo parágrafo primeiro. A expressão “nos casos de evidente intuito de fraude” não consta da hipótese normativa atual. Isso significa dizer que, hoje, os conceitos de sonegação, fraude e conluio estão desvinculados da caracterização de evidente intuito de fraude, podendo a qualificação ser imposta, diretamente, nas situações em que se identificar sonegação, fraude ou conluio, cujos conceitos, no entanto, continuam exigindo o elemento dolo. No presente caso, a fiscalização não comprovou a existência do dolo e da má-fé. Não pode o Fisco, sem fazer prova contundente e cabal da suposta conduta fraudulenta, impor sanções qualificadas. Ademais, o art. 112 do CTN dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, inclusive, quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

De acordo com o art. 38 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, bastaria para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. O contribuinte de forma espontânea apenas emprestou suas contas para que os depósitos fossem realizados, não auferindo nenhum benefício.

Ademais, em razão da existência de processos nas esferas cível e criminal para a apuração das devidas responsabilidades, fica claro que numa possível condenação de ressarcimento ao erário municipal, qualquer possibilidade de enquadramento na legislação em vigor para aplicação de multa ou exigência de tributo cairia por terra.

Ao longo da peça impugnatória, cita doutrina e jurisprudência administrativa que entende virem ao encontro de seus argumentos e, por fim, argumenta que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. III do CTN e requer:

O cancelamento da multa de ofício em razão de inexistirem provas de que os valores depositados foram efetivamente acrescidos ao patrimônio do contribuinte;

Não sendo considerado o cancelamento da multa de ofício, que seja procedida a redução da multa para os limites normais aplicados ao imposto em questão, ou seja, 20%;

O lançamento dos tributos para quem de direito, ou seja, Sra. Alessandra Generoso;

A dilação do prazo para apresentação de novas provas que possam surgir no decurso dos processos cível e criminal já em tramitação na Justiça Estadual;

Se indeferido, a manutenção dos descontos nas multas e condições de parcelamento e/ou pagamento à vista;

Em havendo sentença condenatória transitada em julgado aplicada pela Justiça Estadual da obrigatoriedade de devolução ao Erário Municipal, seja deduzido este valor aos valores computados neste processo como renda, a fim de se evitar a penalidade desproporcional.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, desde o momento da disponibilização dos recursos, nos termos do artigo 116 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada no percentual de 150% será aplicada quando, em procedimento fiscal, ficar caracterizada ação dolosa do contribuinte, consubstanciada em conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimados da decisão de primeira instância, os autuados apresentaram Recursos Voluntários, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em suas Impugnações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar da leitura do relatório, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, correspondente ao ano-calendário de 2007.

De início, impende registrar que a exigência fiscal está sendo exigida com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Entretanto, durante o procedimento fiscal o recorrente identificou a origem dos depósitos bancários. Confira o que consignou a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fls. 08/12):

Em 13/11/2009, o contribuinte compareceu no SEFIS – Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG, quando foi lavrado o Termo de Esclarecimento Fiscal, fls. 14 a 16, e no qual, em resumo, o contribuinte afirmou que “emprestou” a sua conta corrente (Agência 2763-ALMG, CC 001.00.001.634-1) e conta de poupança (Agência 0083-Barro Preto, CC 013.00.130.581-0) ao Sr. ALEJANDRO OMAR CUATTRIN, CPF 897.191.316-91, para que fossem depositados alguns cheques que haviam sido desviados da Prefeitura Municipal de Governador Valadares – MG.

(...)

Especificamente em relação ao contribuinte em tela, restou provado que a conta corrente e a conta de poupança de sua titularidade foram utilizadas com o propósito de completar o desvio das verbas da Prefeitura Municipal de Governador Valadares-MG, ou seja, os recursos desviados em cheques...

Impende reproduzir, ainda, o Termo de Intimação Fiscal nº 01, fl. 21:

No depoimento prestado em 09/07/2009, o intimado informou que recebeu alguns cheques de emissão da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, entregues ao mesmo pela Sra. ALEXSANDRA SOARES DE MENEZES GENEROSO, com o objetivo de depositá-los em contas correntes as quais teria acesso e posteriormente sacar os valores depositados, fazendo a devolução em dinheiro para a mesma. Desta forma os cheques abaixo relacionados foram depositados nas contas correntes da pessoa jurídica SHEILA CAMPOS ALMEIDA e da pessoa física VLADIMIR FERNANDES LARA.

(...)

VLADIMIR FERNANDES LARA — CPF: 035.167.366-07

Cheque Valor Banco Data do depósito

DG-004452 55.167,98 Itaú 08-02-2007

DG-004473 37.269,51 Itaú 16-02-2007

Depreende dos excertos transcritos que o recorrente informou a origem dos créditos, ou seja, declarou que os depósitos são oriundos de cheques da Prefeitura Municipal de Governador Valadares e, neste caso, deveria a autoridade fiscal ter observado o disposto no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Assim, comprovada a origem dos depósitos bancários caberia a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, prevista na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.

Em relação ao tema, impende reproduzir o bem articulado voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Nelson Mallman, quando relatou o Acórdão nº 2202-00.807:

Diga-se, a bem da verdade, que a legislação é clara por demais no sentido de que quando restar provado nos autos, que sobre os valores depositados/creditados se tem notícia dos depositantes, ou seja, se sabe quem os depositou e por via de conseqüência se conhece a origem dos recursos, incabível se torna à aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (lançamento com base em depósitos bancários)

Em circunstâncias como esta, em que está identificado o depositante, cabe à autoridade fiscal apurar se a operação em questão constitui hipótese de aplicação de outro dispositivo, por exemplo, omissão de rendimentos recebidos de pessoa Jurídica, na medida em que não se faz mais necessária a presunção, devendo por expressa determinação do parágrafo 2º do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, ser aplicada a tributação específica.

Destarte, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.722003/2010-20

Recurso nº: 916.781

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intíme-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.668**.

Brasília/DF, 20 de junho de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10680.722003/2010-20
Acórdão n.º **2201-001.668**

S2-C2T1
Fl. 7

CÓPIA